

Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10838/2022

2 mensagens

Mariana Moreira Mendes de Lima <mariana.lima@mobwire.com.br>

27 de janeiro de 2023 às 09:33

Para: "licitacoes@mpma.mp.br" <licitacoes@mpma.mp.br>

Cc: Ana Claudia Carvalho Guilherme <ana.guilherme@mobwire.com.br>, KARINE DE SOUSA LUCENA SALES <karine.lucena@mobwire.com.br>

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

-

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à [Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe](#), CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas no item 9.11.4 do Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

Atenciosamente,

Mariana Moreira | Analista de Licitação

mariana.lima@mobwire.com.br | (85) 99824-1806



Polo Mobwire | Empresa do Grupo Alloha Fibra

5 anexos

 **Impugnacao ao edital - PE n 011- Mob x Procuradoria Geral - Qualificação Econômica.pdf**
956K

 **PROCURAÇÃO LICITAÇÃO - MOB.pdf**
541K

 **CNH EMERSON.pdf**
135K

 **CNH GLEIZER.pdf**
279K

Licitacoes CPL <licitacoes@mpma.mp.br>

31 de janeiro de 2023 às 15:06

Para: Mariana Moreira Mendes de Lima <mariana.lima@mobwire.com.br>

Prezado Licitante,

Segue abaixo a resposta ao vosso pedido de impugnação:

Referência: PA Nº 10838/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Assunto: Parecer acerca da impugnação ao Edital do Pregão nº 11/2023

Solicitante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ: 07.870.094/0001-07.

Objeto: Registro de Preços para a eventual contratação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para 'conexão da rede' do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, com possibilidade de alteração de velocidade, compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS), pelo período de 30 (trinta) meses, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue:

“ MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023, em face da ILEGALIDADE das exigências aclaradas no item 9.11.4 do Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão,

por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso) 2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023 delinear a data da sessão de abertura como sendo o dia 01/02/2023 (quarta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para eventual contratação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para 'conexão da rede' do Ministério Público à Internet, com possibilidade de alteração de velocidade, compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no item 9.11.4 do Termo de Referência, vejamos:

Fig. 1 – Item 9.11.4 do Termo de Referência.

6. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida ILEGALIDADE do item mencionado, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ÍNDICES ECONÔMICOS. DA VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 275, TCU.

7. No que concerne ao disposto o item 9.11.4, importa mencionar que a exigência de índices econômicos são critérios legítimos e legais, comumente adotado nas licitações com objeto, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar.

8. Ocorre que, a exigência cumulativa de índices econômicos e patrimônio líquido, não encontra amparo normativo, assim como dispõe a súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

SÚMULA Nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

9. Rememore-se o que o Legislador inscreveu no art. 37, inciso XXI, da CF/88, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Nota-se que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo deve ser permitida somente quando necessária para a garantia da execução do contrato, a sua pertinência deve estar justificada. O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO¹ assenta que: A qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto. Depende do vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação e será apurada em função das necessidades concretas ao caso. 15. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

16. A justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu de fato. Destarte, é pacificado no Tribunal de Contas da União que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

17. Vejamos a Súmula 289 do Tribunal:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. 43. Nesse interim, estamos diante de um afronte às determinações infralegais, de forma que a retificação do referido item do Edital é medida que se impõe. “

3. Por fim, solicita:

“ IV. DOS PEDIDOS

44. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a RETIFICAÇÃO do item 9.11.4 do Edital, que diz respeito à qualificação econômica financeira, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,

Pede e Espera Deferimento. ”

DA ANÁLISE

4. No que tange à verificação das exigências de patrimônio líquido, balanço patrimonial e índices contábeis, vejamos, inicialmente, o que dispõe a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

5. Fica claro que a exigência de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1, é uma exigência que está de acordo com o previsto no §5º do art. 31 da Lei 8.666/93 supracitado.
6. Ressaltamos que esta exigência é o padrão nos editais de licitações desta Procuradoria-Geral de Justiça há muito tempo e, se a exigência desses índices fosse ilegal, como citado pela empresa impugnante, fatalmente, teríamos diversas impugnações atacando o subitem 9.11.4 do Edital. Mas, ao contrário, para esta licitação, somente a empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A tomou tal medida.
7. Vale ressaltar que a impugnante deixa bem claro em sua peça que *“importa mencionar que a exigência de índices econômicos são critérios legítimos e legais, comumente adotado nas licitações com objeto, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar.”*

8. Além disso, a interpretação da impugnante quanto às súmulas 275 do TCU e 289 citadas em sua peça, está divergente do que está determinado pela lei quanto à exigência dos índices financeiros.
9. Ressaltamos que é dever da Administração Pública cercar-se de garantias, previstas em lei, que se certifiquem que a execução do contrato se dará satisfatoriamente. Assim, usamos as ferramentas disponíveis na lei, a saber, a exigência de índices usualmente aceitos, que é o presente caso.
10. Ratificamos que todas as exigências constantes do Edital e seus anexos deste pregão, estão amparadas legalmente e confirmam que esta PGJ-MA obedece aos princípios basilares da Administração Pública, à luz do **“caput” do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.**
11. Assim, não há que se falar em restrição de competitividade uma vez que tal “exigência” é prática usual da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.
12. Ante o exposto, indeferimos o pedido de impugnação formulado pela licitante.

DA CONCLUSÃO

14. Desta forma, não foram realizadas modificações no edital, posto que o pedido de impugnação não demonstrou a existência de quaisquer ilegalidades ou restrição à competitividade no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

João Carlos A. de Carvalho

Pregoeiro da CPL/PGJ-MA

Fone: (98) 32319-1645

[Texto das mensagens anteriores oculto]